

Lei nº53/97, de 09 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Civis do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

~~Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.~~

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores públicos Civis do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, que é único e tem natureza estatutária. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente invertida em cargo público.

Art.3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os Cargos Públicos são acessíveis a todos os brasileiros, criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4º - É proibido a prestação de serviços gratuitos,, salvo os casos previstos em Lei.

Título II

Do Provimento, Vacância e Substituição dos cargos Públicos.

Capítulo

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo Público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – estar apto física e mentalmente.

1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

2º - A pessoa portadora de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras para tais pessoas, serão reservadas ate 20% (vinte pó cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 6º - O Provimento dos cargos Públicos far – se – á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 7º - A investidura em cargo Público ocorrerá com á posse.

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público.

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;

- VI – recondução;
- VII – aproveitamento;

Seção II Da Nomeação

Art.9º - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.10 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos para lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração pública e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art.11 – O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - As condições de sua realização e o prazo de validade do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na região.

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse

Art.12 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

~~§1º – A posse ocorrerá no prazo de até 30(trinta) dias, após o ato de provimento.~~

§1º. A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação fundamentada do interesse e despacho da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§2º - em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º - Só haverá nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou mão de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo que determina o §1º deste artigo.

§7º. O servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por estar estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.13 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção V Do Exercício

Art.14º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1º - é de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em serviço no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 15º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art.17º - A jornada de trabalho dos servidores públicos Municipais é de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, respeitando – se o limite de 6 (seis) e máximo de 8 (oito) horas diárias e também o disposto em lei para as categorias profissionais específicas.

1º - O trabalho noturno terá uma jornada de 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executando entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integrável dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar – lhe exercício.

4º. Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que seu cargo for lotado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.17. A – A freqüência do servidor será apurada: (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

- I. Pelo registro diário de ponto;
- II. Segundo forma estabelecida por decreto de prefeito, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art.17. B – ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, sua entrada e saída. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Parágrafo Único. nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§1º. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§2º. Com objeto de adequar a despesa com pessoal ativo e inativo do Município aos limites estabelecidos em lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que, primeiramente ocorra redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§3º. O servidor estável que perder o cargo, no forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês por ano de serviço. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§4º. Para a efetivação do disposto nos §2º e §3º o Município deverá obedecer as normas gerais a serem editadas em Lei Federal. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§5º. O cargo objetivo da redução prevista no §2º. Será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§6º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele rejeitado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Seção VI Do Estágio Probatório

~~Art.18º— Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. Ao final desse período é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, que deverá obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação. Esta pontuação irá variar 1 (um) a dez, observados os seguintes fatores:~~

Art.18. Ao entrar no exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho será avaliado, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Operacionais:

- I – Assimilação de tarefas;
- II – Rendimento;
- III – Criatividade;
- IV – iniciativas;

Organizacionais;

- I – cumprimento das normas;
- II - Assiduidade;
- III – Pontualidade;

IV – Responsabilidade;

Comportamentais:

I – interesse pela instituição;

II – atendimento ao Público;

III - Relacionamento em Geral;

IV – cooperação e Motivação.

~~1º – Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.~~

1º. O servidor será submetido a uma avaliação periódica de desempenho, realizada de 6 (seis) em 6 (seis) meses, por uma Comissão Avaliadora, a ser designada pelo Prefeito Municipal, homologada pela autoridade competente quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou Regulamento do Sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.
(Redação dada pela Lei nº de 25 de novembro de 1998)

2º - A ficha de avaliação de desempenho será fundamentada em registros funcionais do servidor, dos quais este tenha tido conhecimento, e assinada por seu superior imediato, pelo chefe do órgão a que pertença e pelo Prefeito Municipal.

3º - Sendo – lhe em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

5º - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 24.

Seção VI Da Estabilidade

~~Art. 19º — O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art.19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquira estabilidade no serviço público ao complementar 03 (três) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§1º. Como condições para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§2º. Aos servidores que já se encontravam em exercício aos 04 de junho de 1998, é assegurado o direito de cumprirem o estágio probatório no prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo 18 da presente Lei. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

~~Art. 20º — O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado amplo defesa.~~

Art.20. O servidor estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Seção VIII Da Readaptação

Art. 21º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que

tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

1º - Se julgado incapacitado para o serviço público, o adaptando será aposentado.

2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX

Art. 22 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º - Encontrando - se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§4º. Será cassada a aposentadoria do servidor que retornar à atividade após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.22-A. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para progressão e promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Seção X

Da Reintegração

Art.23 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua

transformação quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art.25.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção XI

Da Recondução

Art.24 – Recondução é o retorno do serviço estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reiteração do anterior ocupante;

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 26.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

~~Art.25 — O servidor estável que tiver seu cargo extinto ou declarado sua desnecessidade ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.~~

Art.25. Extinto o cargo ou declarada a sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.26 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento ocupado.

Art.27 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30(trinta) dias, contados da fixação do ato, salvo doença comprovada por médico do serviço de saúde do município.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Capítulo II

Da Vacância

Art.28 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse de outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art.28-A. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorram do seu preenchimento. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Parágrafo Único. Verifica-se a vaga na data: (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

I. Do falecimento do ocupante do cargo; (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

II. Da publicação do decreto que aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo; (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

III. Da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu preenchimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado; (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

IV. Da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.29 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomada posse o servidor não entrar em serviço no prazo estabelecido.
- III. Quando por decisão em processo administrativo; (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

IV. Por insuficiência de desempenho, nos termos de Lei federal. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.30 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido próprio do servidor.

Parágrafo Único: O afastamento do servidor em função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I. A pedido
- II. Mediante dispensa nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) Afastamento para exercício de mandato eletivo.

capítulo III

Da Substituição

Art.31 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados, quando necessário, pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.44.

Título II – A Da movimentação de pessoal Capítulo I Disposições gerais

Art.31. A. São formas de movimentação de pessoal: (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

- I. Transferência;
- II. Remoção
- III. Redistribuição;
- IV. Disposição.

Capítulo II Da transferência

Art.31. B. Transferência é a passagem do servidor estável, com o respectivo cargo, de um para outro quadro de pessoal. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Parágrafo Único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, podendo dar-se sob forma de permuta, atendido, em qualquer caso, o interesse do servidor. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Capítulo III Da remoção

Art31. C. Remoção é o deslocamento do servidor, de pedido do servidor, podendo dar-se sob a forma de permuta. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§1º. Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso mediante comprovação por junta médica.

§2º. Quando a remoção de Ofício ocorrer com mudança de sede, terá o servidor, o cônjuge ou o companheiro e seus dependentes, direito à transferência escolar, independente de vaga, nas escolas de qualquer nível do sistema Municipal de Ensino.

Capítulo IV Da redistribuição

Art.31. D. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§1º. Em virtude de redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

§2º. Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista em lei.

Capítulo V Da disposição

Art.31. E. Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em

que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.31. F. A disposição poderá ocorrer para: (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

- I. Outro quadro de lotação do poder Executivo;
- II. Entidade da Administração Indireta Municipal;
- III. Outro Poder do Município;
- IV. Órgão ou entidade da união, do Estado ou outro Município.

§1º. Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Executivo Municipal e, na hipótese do inciso II, a entidade cessionária repassará ao órgão da Administração Indireta, mensalmente, a importância despendida com a disposição do servidor.

§2º. A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus.

Art.31. G. O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, podendo haver delegação. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Art.32 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento a importância inferior ao salário mínimo.

~~Art.33 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.~~

Art.33. Remuneração é a atribuição paga ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimentos, das

vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

~~§1º — O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanentes, é irredutível.~~

§1º. Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do art.37, e nos arts. 39, §44º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

~~§2º — É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, com mesma carga horária, do mesmo poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressaltadas as vantagens de caráter individual as relativas à natureza ou local de trabalho.~~

§2º. É vedada a vinculação ou equiparação de quais quer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoas do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.34 — Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§1º - Excluem-se do teto de remuneração, as vantagens previstas nos incisos do art.39, excetuando-se o inciso II.

Art.35 — A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, não será inferior a 1/15 (um quinze avos) da maior remuneração.

Art.36 — O servidor perderá;

- I. A remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

III. Do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§1º. Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§2º. Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em frequência, inclusive aquelas verificadas na sexta feira de uma semana imediatamente subsequente. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.37 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provendo em valores atualizados.

Art.38 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art.39 – além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Diárias;
- II. Gratificações de funções;

- III. Gratificação natalina;
- IV. Adicional por tempo de serviço;
- V. Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- VIII. Adicional de férias.

Art.40 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **Das Diárias**

Art.41 – O servidor que a serviço, reafaltar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - O Poder Executivo fixará, através de Decreto, os valores das diárias constantes deste artigo.

Art.42 - O servidor que receber diárias e não afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restitui – lãs integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto neste artigo.

Art. 43º - As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Seção II

Da Gratificação de Função

Art. 44 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§1º - Os valores de gratificação serão estabelecidos no parágrafo único do art.32.

§2º - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento ou provento do servidor.

Art.45 – Lei Municipal específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art.46 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.47 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art.48 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.49 – O adicional por tempo de serviço devido à razão de 2% (dois por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 32, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo de serviço exigido.

Seção V

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art.50 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

~~Parágrafo Único – somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.~~

§1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§2º - O adicional por serviço extraordinário não se integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser o contrário. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§3º - O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Seção VI

Do Adicional de Noturno

Art.51 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.33.

Seção VII Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art.52 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.53 – Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.54 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em lei específica.

Seção VIII Do Adicional de Férias

Art.55 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia de assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III Das Férias

Art.56 – o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressaltadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1 - O servidor que faltar ao serviço, no período de aquisição do direito de férias, fará jus às férias na seguinte proporção:

- I. 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II. 24(vinte e quatro) dias consecutivos quando não houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas;
- III. 18 (dezoito) dias consecutivos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV. 12(doze) dias consecutivos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

§.4. As férias serão concedidas de acordo com o conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a deliberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§. 5º. O serviço que opere com raio.X ou substancia radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, em qualquer hipótese, a acumulação. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.57 - O pagamento da remuneração das férias efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência.

§2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§.3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§.4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.57º. A. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período

aquisitivo lhe garanta o gozo das férias. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Parágrafo Único. O adicional de férias será em função de cada cargo exercido pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.58 – As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art.58.A. O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Capítulo IV **Das concessões**

Art.59 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue;
- II. Por um dia, para se alistar como eleitor;
- III. Por cinco dias consecutivos, em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.60 – será concedido horário especial ao estudante, quando aprovada a incompatibilidade entre horário escolar e de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art.60. A. Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter à perícia médica fora da sede do seu trabalho. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Capítulo V
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art.61 – Conceder-se-à ao servidor licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Para o serviço militar;
- III. Prêmio por assiduidade;
- IV. Para atividade política;
- V. Para tratar de interesses particulares;
- VI. Para desempenho de mandato classista.

§1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico do Serviço de Saúde do Município.

§2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VI.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.62 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, mediante comprovação médica, atestada por um médico do Órgão de Saúde do Município.

§1º - a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo remuneração do cargo efetivo até 30 (trinta) dias por ano, sequenciais ou parcelados, e, excedendo este prazo sem remuneração.

§3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art.63 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença – Premio

Art.64 – Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 1(um) mês de licença, e título de premio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art.65 – Não se concederá licença – premio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único. As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.66 – O pedido de licença deverá ser requerido pelo servidor e a administração municipal terá prazo de 1 (um) ano para concedê-la.

~~§1º – Os pedidos de licença – prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.~~

§1º. Os períodos de licença – já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, custeada pelos cofres públicos municipais, sendo vedada a conversão em espécie da licença- prêmio em tempo de serviço, para fins de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

~~§2º – Os períodos de licença – prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em tempo de serviço para efeito de aposentadoria.~~

§2º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença - prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

~~§3º – A licença de que trata esta Seção poderá ser convertida em pecúnia, por conveniência do servidor e anuência da Administração Pública. (Revogado pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)~~

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art.67 – O servidor terá direito a licença para participar de atividades políticas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses

Art.68 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§3º. Durante o período de licença de que trata este artigo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguro Social como se estiverem exercício. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§4º. Protocolo o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§5º. Não se concederá licença ao servidor: (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

I. Que esteja sujeito á indenização ou devolução aos cofres públicos;

II. Na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa.

III. Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

IV. Que esteja cumprindo estagio probatório.

Seção VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.

Art.69 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o limite máximo de 3 (três) por entidade.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para servir a outro Órgão, Entidade.

Art.70 – o servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- II. Em casos previstos em leis específicas, ou convênios.

§1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo.

Art.71 – Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital será afastado do cargo;
- II. Investido em mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investindo em mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
 - b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo Único – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art.71.A. O servidor investido em cargo de provimento em comissão, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Parágrafo Único. Na hipótese do artigo, o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública, acrescida de 20% (vinte por cento), do valor atribuído ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão, ou optar pela remuneração do cargo em comissão investido. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art.72 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e no Município de origem.

Art.73 – a apuração do tempo será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.74 – Além das ausências no artigo 59 são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I. Férias;
- II. Abono médico, até 03 (três) dias no mês;
- III. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI. Licença:
 - a) À gestante, a adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para fins de promoção;
 - d) Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
 - e) Premio por assiduidade;
 - f) Por convocação para serviço militar;
 - g) A licença para atividade política, no caso do artigo 67.

Art.75 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Título IV

Da Seguridade social do Servidor

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

~~Art.76 — O Município manterá um plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.~~

Art.76. os servidores públicos civis do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, declarando em lei como de livre nomeação e exoneração, bem como os contratos em caráter temporário e excepcional, são assegurados obrigatórios de regime geral de Previdência Social – GPRS, e se submetem à legislação Federal e seus regulamentos que dispõe sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

Art.76.A. É assegurada a concessão de aposentadorias e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais e aos segurados do Regime geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§.2º. Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput” do artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

§3º. São mantidas todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº20, aos servidores, inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

~~Parágrafo Único — O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.~~ (Revogado pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

~~Art.77 — O plano de Seguridade Social, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.~~
(Revogado do art., 77 ao 117 pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)

- ~~I. — Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~
- ~~II. — Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;~~
- ~~III. — Assistência à saúde.~~

~~Parágrafo Único — Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.~~

~~Art.78 — Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:~~

- ~~I. — Quanto ao servidor:~~
 - ~~a) Aposentadoria;~~
 - ~~b) Auxílio-natalidade;~~
 - ~~c) Salário-família;~~
 - ~~d) Licença para tratamento de saúde;~~
 - ~~e) Licença à gestante-adoção e licença paternidade;~~
 - ~~f) Licença por acidente de serviço;~~
 - ~~g) Assistência à saúde;~~
 - ~~h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;~~

- ~~II. — Quanto ao dependente:~~
- ~~a) Pensão vitalícia e temporária;~~
 - ~~b) Auxílio funeral;~~
 - ~~c) Auxílio-reclusão;~~
 - ~~d) Assistência à saúde.~~

~~§1º — As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 82 e 108.~~

~~§2º — o recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

Capítulo II
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria

~~Art. 79 — O servidor será aposentado:~~

- ~~I. — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;~~

~~§1º — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida — AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~II. Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, limitado a um mínimo de 70% (setenta por cento).~~

~~III. Voluntariamente;~~

~~a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;~~

~~c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~Parágrafo Único: Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei federal específica.~~

~~Art.80 — A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~Art.81 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~§2º — expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será considerado como prorrogação da licença.~~

~~Art.82 — O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 1º do art.33 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.~~

~~Parágrafo Único — São estendidos aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~Art.83 — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.~~

~~Art.84 — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 9um treço0 da remuneração em atividade.~~

Seção II

Do Auxílio — Natalidade

~~Art.85 — O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.~~

~~§1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro, devendo ser pago, mediante requerimento da interessada ou representante legalmente investido, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do referido requerimento.~~

~~§2º — O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.~~

Seção III

Do Salário Família

~~Art.86 — O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.~~

~~§1º — Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:~~

- ~~I. — O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 24(vinte e quatro) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;~~
- ~~II. — O menor de 21 anos, que mediante adoção judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;~~
- ~~III. — A mãe e o pai sem economia própria.~~

~~Art.87 — Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário — família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.~~

~~Art.88 — Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~

~~Parágrafo Único — Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.~~

~~Art. 89 — O valor do salário família será de 5% (cinco por cento) do menor vencimento do servidor público municipal e será devido a partir do mês em que for protocolado requerimento, com prova de filiação de cada filho.~~

~~§1º — No mês de janeiro de cada ano , o servidor responsável pelo recebimento do salário família, deverá apresentar declaração de vida e residência do filho, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem~~

~~§2º — O servidor que der causa o pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição.~~

~~Art.90 — O salário família não está sujeito a qualquer tipo de tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.~~

Seção IV

~~Da Licença para Tratamento de Saúde~~

~~Art.91 — Será concedida ao servidor licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.~~

~~§1º — Para licenças até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita pelo médico do serviço de saúde do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~§2º — Estando o servidor afastado do município, será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado por médico do serviço de saúde do Município.~~

~~Art.92 — Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ou serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~Art.93 — O atestado ou o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesão produzida por acidente em serviço, doença profissional ou por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art.79, §1º.~~

~~Art.94 — O servidor que apresentar indícios de lesão orgânica ou funcionais será submetido a inspeção médica.~~

Seção V

~~Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade~~

-

~~Art.95 — Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§1º — A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§2º — No caso de nascimento prematuro a licença terá início na data do parto.~~

~~§3º — No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias de evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~§4º — No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de descanso remunerado.~~

~~Art.96 — Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.~~

~~Art.97 — Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

~~Art.98 — A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.~~

~~Parágrafo Único — No caso de doação ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

~~Seção VI~~

~~Da Licença por Acidente de Serviço~~

~~Art.99 — Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.~~

~~Art.100 — Configura acidente de serviço o dano físico e mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

~~§1º — Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~

- ~~I. — Decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício de cargo;~~
- ~~II. — Sofrido no percurso habitual da residência para o trabalho e vice-versa.~~

~~§2º — A comunicação do acidente, à repartição em que o servidor está vinculado, deverá ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~Art.101 — O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.~~

~~Parágrafo Único — O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.~~

~~Art.102 — A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstancias o exigirem.~~

Seção VII

Da Pensão

~~— Art.103 — Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art.34.~~

~~— Art.104 — As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.~~

~~— §1º — A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.~~

~~— §2º — A pensão temporária é composta de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.~~

~~Art.105 — São beneficiários das pensões:~~

~~I. — Vitalícia:~~

- ~~a) O cônjuge e a companheira ou companheiro que comprovem união estável;~~
- ~~b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;~~
- ~~c) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;~~
- ~~d) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência do servidor;~~

~~II. — Temporária:~~

- ~~a) Os filhos ou enteados até 21(vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.~~
- ~~b) O menor sob guarda ou tutela até 21(vinte e um) anos de idade.~~
- ~~c) O irmão órfão até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;~~
- ~~d) A pessoa designada que viva sob a dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se invalida, enquanto durar a invalidez.~~

~~§1º — A concessão de pensão aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “e”.~~

~~§2º — A concessão de pensão aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui deste direito os demais beneficiários de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui deste direito os demais beneficiários de que trata as alíneas “c” e “d”.~~

~~Art.106 — A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.~~

~~§1º — Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.~~

~~§2º — Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.~~

~~§3º — Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.~~

~~§4º — Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.~~

~~Art.107 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.~~

~~Parágrafo Único — Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.~~

~~Art.108 — Não fará jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloroso de que tenha resultado a morte do servidor.~~

~~Art.109 — Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

- ~~I. — Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~
- ~~II. — Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.~~
- ~~III. — Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.~~

~~Parágrafo Único — A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.~~

~~Art.110 — Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:~~

- I. ~~Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, senão houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;~~
- II. ~~Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na ausência destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.~~

~~Art.111 — Ressalvado o direito de opção. É vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.~~

~~Art.112 — As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no §1º do art. 78, obedecidos os limites estabelecidos em lei.~~

Seção VIII

Do Auxílio — Funeral

~~Art.113 — O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.~~

~~§1º — No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.~~

~~§2º — O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família ou terceiro que houver custeado o funeral.~~

~~Art.114 — Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.~~

Seção IX

Do Auxílio — Reclusão

~~Art.115 — A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:~~

- ~~I. — Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;~~
- ~~II. — Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.~~

~~Parágrafo Único — O pagamento do auxílio — reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

Seção X

Da Assistência à Saúde

~~Art.116 — A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo “Sistema Único de Saúde” — SUS ou, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

Seção XI

Do Custeio

~~Art.117 — O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores municipais, das autarquias e das fundações Públicas.~~

~~§1º — A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§2º — O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Município e de seus servidores. (Revogado do art., 77 ao 117 pela Lei nº 117, de 14 de outubro de 1999)~~

Capítulo III

Do Direito de Petição

Art.118 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.119 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.120 – Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.121 – Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior à que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.122 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da afixação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art.123 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.124 – O direito de requere prescrever;

- I. Em 5(cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que

afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de afixação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for afixado.

Art.125 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.126 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.127- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.128 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Título V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art.129 – São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que serve;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V. Atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b) À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em virtude do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A apresentação de que fala o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art.130 – Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindicato ou partido político;
- VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX. Participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;
- X. Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI. Praticar usura (juro exorbitante) sob qualquer de suas formas;
- XII. Proceder de forma desidiosa (preguiça, indolência, apatia, ociosidade, etc.);
- XIII. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III **Da Acumulação**

Art.131 – Ressaltados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§3º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art.132 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.133 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no parágrafo 2º do art.37 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.134 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.135 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.136 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art.137 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absorção criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Art.138 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão.

Art.139 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.140 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art.130 incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 141 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.142 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efeito exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.143 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. Insurbodinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos Cofres Públicos ou dilapidação do patrimônio nacional;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação legal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão dos incisos IX a XV do art. 130.

Art. 144 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibitiva e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º - provada má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada.

Art.145 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.146 – A destituição de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.147 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art.143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.148 – A demissão, ou a destruição de cargo em comissão por infringência do art.130, incisos IX e XI incompatibiliza o para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 143 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.149 – Confira abandono do cargo a ausência intencional do servidor que for mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.150 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.151 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.152 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à aquelas mencionadas no inciso anterior se tratar de advertência ou suspensão;
- III. Pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 153 – A ação disciplinar prescreverá:

- I – em (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade destituição de cargo em comissão
- II – em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

4º - Interrompendo o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título VI
Do Processo Administrativo
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 154 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 155 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que
contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156 - Da sindicância poderá resultar;

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de suspensão ou advertência até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 157 - Sempre que ilícito, praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 158 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases;

I - instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios; julgamento.

Art. 163 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de afixação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seu trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 164 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de que o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade

competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a garantir completa elucidação dos fatos.

Art. 167 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes,

Art. 170 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 165 e 166.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas

declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 171 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial,

Art.172 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 173 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado e publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 175 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 176 - Após a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 178 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I e 11 do art. 145.

Art. 179 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaurar um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §2º, art. 153, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título V.

Art. 181 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado no órgão.

Art. 183 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente,

após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, inciso I do art.29, o ato convertido será em demissão, se for o caso.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 184 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda no apreciados no processo originário.

Art. 187 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão.o onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 160.

Art. 188 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 189 - A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 190 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 191 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 152.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 192 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo no poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 193- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 194 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Art. 195 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 196 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 197 - Para todos os efeitos desta Lei e em Leis Municipais, os exames de sanidade mental e física serão, obrigatoriamente, realizados por médico da Prefeitura.

Art. 198 - O servidor que tiver seu contrato de trabalho no regime da CLT extinto, em decorrência desta Lei, terá assegurado a aplicação dos dispositivos da legislação federal pertinente, quanto ao FGTS, no tocante ao direito adquirido na vigência do contrato anterior.

Art. 199 - O Prefeito Municipal, baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 200 - A contratação temporária de excepcional interesse público será regulamentada por lei municipal específica.

Art. 201 - Os servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério terão plano de cargos e salários distinto dos demais servidores municipais, ficando todavia os mesmos, sujeitos às normas contidas neste estatuto.

TITULO VIII Disposições Finais

Art. 202 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores dos Poderes do Município, regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de origem e pela Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, exceto o pessoal contratado por prazo determinado.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - É assegurada para todos os efeitos a contagem de tempo de serviço público municipal prestado sob o regime trabalhista no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e no Município de origem.

Art. 203 - Os servidores aposentados pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social terão seus vencimentos de aposentadoria, complementados ao nível de como se estivessem em atividade.

Art. 204 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 205 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 09 de dezembro de 1997.

SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

